



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

PROCESSO : 20162701300004
RECURSO : DE OFÍCIO Nº 394/2019
RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDA : 2ª INSTÂNCIA TATE/SEFIN
INTERESSADA : MATERPLAN TERRAP. E SERV. LTDA
JULGADOR : NIVALDO JOÃO FURINI
RELATÓRIO : Nº 422/19/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

02-VOTO DO RELATOR

O auto de infração lavrado em 10/08/2016, ocorreu por que o sujeito passivo deixou de recolher o ICMS – DA de 3% e, em relação ao FITHA de 1%, das operações constantes da relação em anexo. Nestas circunstâncias foi indicado como dispositivo infringido o Dec. 13241/2007, c/c ITEM 19, Tabela I, do Anexo IV, c/c Arts. 14, 53 e 117, todos do RICMS/RO – Dec. 8321/98 e para a penalidade o artigo 77, IV, “b”, da Lei 688/96.

O sujeito passivo foi notificado da autuação pessoalmente em 30/08/2016, apresentou peça defensiva em 27/09/2016 (fls. 65 a 67). Alegou a impugnante que as operações, ora autuadas, foram tributadas na origem por substituição tributária, retendo o ICMS-ST e recolhendo ao Erário rondoniense.

O Fisco atuante manifesta em contrarrazões fiscais em fls. 72 e 73 do PAT, rebatendo os pontos de alegações da defesa, enfatizando que o sujeito passivo argumenta, mas não trouxe provas capazes de ilidir o feito fiscal.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

Submetido a julgamento de 1ª Instância (fls. 76 a 78), o julgador singular após analisar os autos, a peça impugnativa e contrarrazões fiscais, decidiu pela improcedência da ação fiscal, fundamentando e entendendo que, o sujeito passivo não estava obrigado a recolher o ICMS-DA e os procedimentos adotados pelo Fisco para exigir, encontra-se equivocado. A decisão singular foi notificada ao sujeito passivo por via postal em 15/04/2019. O Fisco autuante foi cientificada da decisão conforme fl. 83 do PAT. É o relatório.

02.1-Da análise dos autos e fundamentos do voto.

A exigência fiscal ocorreu em razão do sujeito passivo deixar de recolher o ICMS-DA decorrente de entradas de mercadorias no Estado de Rondônia. Notas fiscais relacionadas em documento anexo.

O item 19, do Anexo IV, do RICMS/RO, trata das operações com materiais de construção de aplicação em obras da construção civil, em que o contribuinte possuindo Termo de Acordo e Atestado de contribuinte, sujeita-se, em razão disso ao recolhimento do ICMS-DA na forma do Dec. 13241/2007. Não é esse o caso das operações ora autuadas. A empresa tem sede em outro estado da federação, possuindo CAD-ICMS substituto tributário em Rondônia. As operações estão tributadas corretamente e a parte devida à Rondônia destacada (Diferencial de Alíquotas) de 5%, em função da origem (estado do Mato Grosso).

O caso aqui tratado é de substituição tributária de mercadorias destinadas a aplicação na construção civil, em que o remetente deve reter e recolher o ICMS-DA em



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

favor do Estado destinatário. Essa retenção está comprovada nos documentos fiscais objeto da autuação.

Os produtos discriminados nos documentos fiscais de fls. 12 a 17, de NCM 27.15.00.00, de acordo com o § 2º da Cláusula primeira do Convênio ICMS 74/94, estabelecendo que o Diferencial de Alíquotas de ICMS seria devido pelo Destinatário. Contudo, nas operações já se encontra retido o valor dessa exação destacada pelo remetente para a UF de destino.

Convênio ICMS 74/94

***Cláusula primeira** Nas operações interestaduais com as mercadorias relacionadas no anexo deste Convênio fica atribuída ao estabelecimento industrial ou importador, na qualidade de sujeito passivo por substituição, a responsabilidade pela retenção e recolhimento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS devido nas subsequentes saídas, ou na entrada para uso ou consumo do destinatário.*

(--)

§ 2º Nas saídas de asfalto diluído de petróleo e cimento asfáltico de petróleo classificados nos códigos 2715.00.00 e 2713 da Nomenclatura Comum do Mercosul - Sistema Harmonizado - NCM/SH, promovidas pelas refinarias de petróleo, o sujeito passivo por substituição é o estabelecimento destinatário, relativamente às operações subsequentes.

Do que se vislumbra dos documentos fiscais de fls. 12 a 17 é que a empresa remetente das mercadorias reteve o valor correspondente ao diferencial de alíquotas devido a Rondônia, no percentual de 5%, não havendo, portanto, motivo para a exigência fiscal levada a efeito no presente auto de infração. Diante disso, o auto de infração deve ser considerado improcedente.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

De todo exposto e por tudo que dos autos consta conheço do recurso de ofício interposto para ao final negar-lhe provimento no sentido de manter a decisão singular que julgou improcedente o auto de infração.

É como VOTO.

Porto Velho, 15 de outubro de 2021.

NIVALDO JOÃO FURINI
AFTE Cad. 300060840
RELATOR/JULGADOR

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS

PROCESSO : Nº. 20162701300004
RECURSO : DE OFÍCIO Nº. 394/2019
RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDA : 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN
INTERESSADA : MATERPLAN TERRAPLENAGEM E SERVIÇOS LTDA
RELATOR : JULGADOR – NIVALDO JOÃO FURINI.

RELATÓRIO : Nº. 422/2019/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN.

ACÓRDÃO Nº. 314/21/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN.

EMENTA : ICMS – DEIXAR DE RECOLHER ICMS DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS – MATERIAIS DE APLICAÇÃO NA CONSTRUÇÃO CIVIL – INOCORRÊNCIA – Não subsiste a acusação fiscal fundada na falta de recolhimento do ICMS-DA exigido no auto de infração, quando comprovado que as operações de fls. 12 a 17 constam o ICMS Diferencial de Alíquotas de 5% retido na origem e recolhido para o estado de Rondônia. Produtos sujeitos à substituição tributária conforme o Convênio ICMS nº 74/94. Infração fiscal ilidida. Mantida a decisão singular de improcedente o auto de infração. Recurso de Ofício Desprovido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso de ofício interposto para no final negar-lhe provimento, mantendo-se a decisão de Primeira Instância que julgou **IMPROCEDENTE** a ação fiscal, conforme Voto do Julgador Relator, constantes dos autos, que fazem parte integrante da presente decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Nivaldo João Furini, Amarildo Ibiapina Alvarenga, Manoel Ribeiro de Matis Junior e Carlos Napoleão.

TATE Sala de Sessões, 15 de outubro de 2021.

~~Anderson Aparecido Arnaut~~
Presidente

Nivaldo João Furini
Julgador/Relator